

---

**PROVA ELETRÔNICA: NOVOS DESAFIOS NA BUSCA DA VERDADE REAL DO  
PROCESSO PENAL**

**ELECTRONIC EVIDENCE: NEW CHALLENGES IN THE SEARCH  
OF CRIMINAL PROSECUTION'S REAL TRUTH**

---

Sebastião Sérgio da Silveira\*

Ricardo dos Reis Silveira\*\*

**RESUMO:**

Os arquivos eletrônicos têm sido introduzidos e discutidos no processo penal. Inexiste qualquer disciplina legal quanto à utilização de tais provas na persecução penal. Diante do princípio da liberdade da prova, não há impedimento para a utilização de tais arquivos como provas inominadas. Todavia, é sempre necessária redobrada cautela na valoração da chamada prova eletrônica, diante da possibilidade de adulteração ou supressão.

**PALAVRAS CHAVE:** Prova eletrônica e processo penal.

**ABSTRACT:**

The electronic files have been introduced and discussed in criminal prosecution. There is no legal discipline about using such evidence in criminal prosecution. Given the principle of proof's freedom, there is nothing that forbids the use of such files as evidence nameless. However, caution is always required when accessing the called electronic evidence, because of the possibility of tampering or deletion.

**KEYWORDS:**

Electronic Evidence and prosecution.

---

\* Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto/SP/Brasil) E-mail: [sssilveira@usp.br](mailto:sssilveira@usp.br)

\*\* Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto/SP/Brasil) E-mail: [sssilveira@usp.br](mailto:sssilveira@usp.br)

## INTRODUÇÃO

A busca da verdade real sempre foi um dos maiores desafios do processo penal, principalmente como forma de garantir direitos fundamentais e cidadania, para aqueles que são alvo da persecução penal estatal.

218

Conforme é sabido, a prova é um dos mais interessantes e árduos temas do processo penal moderno e ocupa lugar privilegiado na doutrina da maioria dos países. A curiosidade pelos diversos eventos de valoração da prova, que se sucedem no processo penal, principalmente diante da nova realidade da prova eletrônica ou virtual, justificou a iniciativa do presente trabalho, que pretende se constituir em modesta contribuição para o estudo do assunto.

Todas as novidades no campo da prova são sempre recebidas com cautela e perplexidade. Assim, a gradativa introdução da prova eletrônica ou virtual no processo penal brasileiro é uma nova realidade que tem provocado reflexões e debates, principalmente diante da carência de regramento legal específico sobre o assunto.

As preocupações se justificam porque qualquer desobediência aos limites de produção, cognitivos ou de valoração da prova implica sérias consequências para os litigantes, especialmente para o cidadão, que quase sempre se coloca como a parte hipossuficiente na relação jurídico-processual.

Não obstante, como a cada dia aumentam as hipóteses de introdução e discussão de provas eletrônicas no processo penal, é necessário um rápido posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, especialmente quanto aos limites para a sua admissão e o seu poder de convencimento, principalmente quando ela é utilizada como fundamento para a restrição da liberdade dos cidadãos.

### 1. ETIMOLOGIA DO VOCÁBULO PROVA

Segundo Manuel Miranda Estrampes “*prova deriva do latim probatio, probationis que, por sua vez, procede do vocábulo probus que significa bom. Portanto, o que resulta*

---

*provado é bom, se ajusta à realidade, e provar consiste em verificar ou demonstrar a autenticidade de alguma coisa*”<sup>1</sup>

Giovanni Brichetti também vê a etimologia de prova na palavra *probatio*, usada pelos práticos da Idade Média para exprimir correspondência do fato à realidade<sup>2</sup>. No mesmo sentido são as lições de Santiago Santis Melendo<sup>3</sup> e Eduardo Cambi<sup>4</sup>.

Portanto, de uma forma ou de outra, a palavra prova está ligada ao adjetivo latino *probus e*, na nossa língua, o vocábulo sempre estará vinculado à idéia daquilo que é bom, que foi inspecionado, verificado e confirmado.

## 2. CONCEITO DE PROVA

O conceito de prova não é unânime, já que é empregado em diversas acepções no direito processual penal.

A dificuldade em estabelecer um conceito uniforme para a palavra prova decorre das diversas acepções consideradas pelo jurista, principalmente porque todas elas se valem de conteúdos conceituais emprestados de outras ciências, principalmente da filosofia. É bem por isso que Alexandro Giuliani adverte que: “a *noção de prova pertence, mais amplamente, aos domínios da filosofia, na medida em que diz respeito ao vasto campo das operações do intelecto à comunicação do conhecimento verdadeiro*”.<sup>5</sup>

Partindo da ideia de Giuliani, é necessário compreender o fenômeno probatório como algo que extrapola o campo do direito processual. A prova como atividade comprobatória e de verificação de uma premissa, não é uma atividade que se realiza exclusivamente no campo do Direito; é atividade humana que demanda conhecimento de outras ciências e, inclusive, da experiência acumulada com os costumes. Assim, conforme já afirmado, a prova possui um caráter metajurídico ou extrajurídico, que transcende o campo da ciência jurídica.

Na doutrina, destacam-se três diferentes acepções para o vocábulo prova. Manuel Miranda Estrampes<sup>6</sup> sistematiza e resume tais diferentes concepções, na forma a seguir exposta.

Em um primeiro aspecto, de caráter objetivo, é considerado prova todo meio que serve para levar ao juiz conhecimento dos fatos. Nessa vertente, abarcaria todas as atividades

relativas à busca e obtenção de bases elementares de informações, assim com à prática de diferentes meios de demonstração, através dos quais fontes de provas são introduzidas no processo. Com tal significado, fala-se, por exemplo, de relevância e admissibilidade da prova, ou de sua tipicidade ou atipicidade.

A referida concepção sofre graves críticas da doutrina, das quais é difícil discordar, na medida em que existe, no caso, uma clara confusão entre os conceitos de prova e meio de prova.

220

Na segunda acepção, a prova é equiparada ao resultado que se obtém de seu processo de produção. Assim, ela deve ser medida pelo grau de convencimento que pode produzir na mente do julgador, de forma que ela se resume no resultado da própria atividade probatória. Aqui, a prova é o resultado da conjugação dos meios probatórios e de sua valoração pelo juiz. No caso, existe prova quando se estabelece que a afirmação sobre o fato resulta verificada e confirmada com base nos elementos cognitivos disponíveis. Utiliza-se, pois, a palavra prova para designar a carga, a valoração e o êxito dos elementos que a compõem.

Finalmente, em uma terceira acepção, existe proposta de conciliar os dois conceitos anteriores: ela é, ao mesmo tempo, vista à luz dos critérios objetivos (meio) e subjetivo (resultado). Dentro dessa perspectiva define-se prova como o conjunto de motivos e razões que ministram o conhecimento dos fatos, deduzidos dos meios apontados, para os fins do processo.

Por certo, a terceira posição é a mais ajustada à nossa realidade processual. Efetivamente, conforme oportuna lição de Echandiá, “*conceito misto de prova, objetivo e subjetivo, é o único que permite elaborar uma noção integral de prova.*”<sup>7</sup> Do contrário, a adoção isolada de um ou de outro conceito estaria direcionada sempre, a uma incompletude conceitual e científica. Haveria, de um lado, o meio de demonstração da verdade e, de outro, o resultado, com a verdade já demonstrada, sem a possibilidade de ser estudada a forma por que se deu tal demonstração.

### 3. DIFICULDADE NA CONCEITUAÇÃO DE VERDADE

Diz-se sempre que a finalidade da prova é a reprodução da verdade histórica dos fatos em um determinado processo. Mas o quê deve ser entendido como verdade?

A verdade é um desiderato presente na maioria das aspirações humanas. Reconhece-se, também, que o caminho da verdade é o caminho da Justiça, ou conforme afirma Rui Manuel de Freitas Rangel: “*A verdade e a justiça são realidades e valores completamente inseparáveis, de tal maneira que a primeira grande tarefa do juiz é denunciar e destruir a mentira.*”<sup>8</sup> Para se desvencilhar do grave encargo de distribuir a Justiça, o Juiz deve, portanto, perseguir o primado da verdade, descartando os subterfúgios processuais que poderiam acobertá-la ou conduzi-lo ao cometimento de graves injustiças.

Em qualquer de suas acepções, a verdade é uma necessidade inata no ser humano. No processo, sempre que existir um fato controvertido, impõe-se que o julgador permita a utilização dos meios de prova para tentar reconstruir, nos autos, a chamada verdade histórica ou a determinação de uma crença segura sobre o ocorrido. Dessa forma, conforme asseverado por Bento de Faria, a atividade probatória nada mais é que “*a relação particular e concreta entre o convencimento e a verdade.*”<sup>9</sup>

Verdade é um conceito filosófico e, a despeito da grande preocupação que permeia o tema, ainda hoje não existe unanimidade acerca de seu significado. Segundo Antonio Rocha Alvira<sup>10</sup>, existe a verdade metafísica, que provém das ideias puras; a física, que é a verdade que nos chega através dos sentidos e a verdade história que decorre das relações existentes entre as pessoas.

No direito probatório é quase impossível cogitar-se da verdade absoluta, isenta de dúvidas. É facultado, no entanto, a conclusão de que o homem deve se contentar com a noção de que a verdade não passa de uma crença. A verdade somente existe porque nela se acredita. Aliás, nesse sentido são as lições de Isidoro Eisner<sup>11</sup> Erich Döhring<sup>12</sup>, Karl Joseph Anton Mittermaier<sup>13</sup>, François Gorphe<sup>14</sup> e Hernando Devis Echandía<sup>15</sup> que também veem, na falibilidade humana, o elemento que impossibilita o acesso à verdade, na forma das proposições filosóficas. Para Fernando da Costa Tourinho Filho, “*a verdade, em sua essência, somente é acessível à Suma Potestate.*”<sup>16</sup>

Erich Döhring<sup>17</sup> evidencia sua preocupação com aquilo que denomina “fanatismo pela verdade” e afirma que a pretensão de estabelecer exigências doutrinárias para a busca de uma verdade quase absoluta pode significar o malogro do direito probatório e da própria Justiça; no caso, a grande maioria das decisões estaria justificada pela ausência de prova ou pela dúvida evidenciada, com consequências inaceitáveis para todo o sistema estatal organizado.

Observa-se, portanto, que a prova objetiva sempre a verdade. Em sentido técnico processual, verdade deve significar a correspondência com o fato ocorrido, com a máxima proximidade possível, ou deve revelar nos autos, uma clara imagem do ocorrido, de forma a permitir o debate entre as partes e, principalmente, para dar ao juiz elementos que lhe possibilitem decidir sobre aquilo cuja reconstrução histórica foi almejada através da atividade probatória.

#### 4. VERDADE PROCESSUAL

A verdade processual – evidenciada pelas provas produzidas nos autos – nem sempre possui estreita conexão com a realidade histórica dos acontecimentos.

Conforme adverte Johannes Hessen<sup>18</sup>, é certo que o homem se esforça para converter suas concepções em atos. Todavia, a falibilidade dos processos humanos, muitas vezes, impede que seja estabelecida a adequada reprodução dos fatos ocorridos nas frias páginas de autos judiciais.

O conceito de verdade jurídica ou processual, segundo Casimiro A. Varela<sup>19</sup>, está intimamente ligado ao de conhecimento e este equivale ao conhecimento verdadeiro e supõe uma relação transcendental entre o sujeito e o objeto: aquele alcança, conscientemente, o objeto tal como ele é na realidade.

Da mesma forma, a verdade processual resulta de um conceito analógico: é absoluta por estar inserida no campo da propriedade do homem e se aloja no âmago do intelecto dele; paralelamente, ela está permeada pela relatividade porque, sendo a inteligibilidade uma relação, varia de acordo com os diferentes sujeitos do conhecimento e as diversas realidades cognoscíveis.

A verdade processual enfrenta duas grandes dificuldades. A primeira está centrada na reprodução da verdade histórica, que se relaciona à parte cognoscível das informações incorporadas, pela prova, ao processo. Outra agrura diz respeito ao destinatário das informações – o juiz – de quem são exigidos objetividade, imparcialidade e raciocínio lógico.

Ainda que o julgador possua todos os valores mencionados, sempre haverá diferença de interpretação, decorrentes dos diversos níveis de subjetivismo que permeiam a mente humana.

---

Não obstante, conforme Johannes Hessen<sup>20</sup> existem limites impostos ao poder de conhecimento humano e os homens, seres dotados de vontade e ação, estão sempre sujeitos às antíteses do ser ou não ser, do sujeito e do objeto.

Em resumo, é possível afirmar que a verdade processual é o conhecimento passível de ser extraído de determinado acervo probatório, nem sempre coincidente com a verdade histórica dos fatos. Diante da vedação expressa na maioria dos ordenamentos processuais, no sentido de não permitir ao juiz a utilização de conhecimento privado para o julgamento das causas, somente as conclusões possíveis de serem extraídas do conjunto probatório podem ser consideradas na conformação da verdade processual.

## 5. A VERDADE MATERIAL E A VERDADE FORMAL

Abstraido o rigor da verdade filosófica, deve confortar os interessados o estudo da chamada verdade processual, a que se visa, nos autos de um processo.

Ao juiz não é conferida a faculdade de se escusar decidir em razão do desconhecimento dos fatos e se houver controvérsia sobre alguma matéria de fato. O pronunciamento dele é indispensável, ainda que seja para dizer que uma das partes não se desincumbiu do ônus de demonstrar aquilo que alegou. Por conseguinte, no campo processual, é absolutamente necessário esquecer as reais dificuldades encontradas na busca da verdade filosófica, porquanto, via de regra, cabe ao juiz decidir; tal decisão, na maior parte das vezes, passa pelo reconhecimento da verdade. O objeto da busca é, no caso, a chamada verdade processual ou a possível.

Conforme é cediço, na doutrina são encontrados dois conceitos diferentes para verdade processual: um aplicado ao processo penal (verdade material) e outro relativo ao processo civil (verdade formal). O processo penal, por cuidar da tutela de um dos maiores valores humanos – a liberdade – é extremamente mais rigoroso que as demais ciências processuais no estabelecimento da verdade. Nos modernos sistemas processuais acusatórios, sempre é reconhecido o chamado princípio da verdade material, que exige, para a condenação de uma pessoa, a existência de comprovação clara de autoria e materialidade do delito.

A verdade material, dessa forma, é extremamente mais rigorosa que a formal, mas dela não se pode esperar a infalibilidade. Em todos os processos que envolvem o elemento

humano sempre haverá a possibilidade de erro, ou conforme afirma Antonio Rocha Alvira, “*a diferença entre a verdade e o erro está somente no juízo*”.<sup>21</sup>

De qualquer forma, a verdade material é o objeto de demonstração nos autos e não pode ser conseguida através de presunções ou ilações do juiz ou das partes, exceto nas hipóteses de presunções legais ou de notoriedade do fato.

Enquanto o direito processual penal exige a verdade material, as demais ciências instrumentais, capitaneadas pelo processo civil, contentam-se com outro tipo de verdade, a formal.

Na doutrina, encontramos as clássicas diferenças entre os dois tipos de verdade enfocados. Todavia, é forçoso reconhecer que, substancialmente, a verdade é sempre a mesma. A verdade não pode conduzir à mentira, de forma que ela é, sempre, verdade.

Por tais razões, parece absurdo imaginar que possam existir duas verdades - uma aplicável ao processo civil e outra ao processo penal. Substancialmente, é impossível apontar qualquer distinção entre os dois tipos de verdade. Portanto, no nível de convencimento, as duas verdades em tudo se assemelham. Ou estamos diante da verdade capaz de convencer ou a verdade não existe. Se verdade é uma crença, temos ou não motivos para acreditar nela.

Assim, a única diferença entre as duas verdades está na forma de concreção de uma e de outra. A verdade material deve ser sempre demonstrada, ao passo que a verdade formal pode permitir a utilização de outros métodos, como as chamadas presunções contempladas pelo processo civil. Assim, por exemplo, a revelia implica em confissão da matéria de fato alegada pelo autor, efeito desconhecido no processo penal.

Nessa conformidade, a natureza do bem em disputa no processo penal, conforme ensina Giuseppe Bettiol<sup>22</sup>, requer procedimentos reais de reconstrução da verdade histórica, e veda a utilização de presunções, salvo as legalmente estabelecidas. Em outras palavras, a verdade real do processo penal somente é acessível através de meios probatórios lícitos e legítimos, enquanto a verdade formal não exige ser demonstrada para permitir ao juiz formar convicção a respeito dela.

Diversa é a opinião sustentada por Rafael de Pina<sup>23</sup>, secundado por Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>24</sup>, que situam a diferença entre a prova civil e a penal no fato de que, na primeira, a carga de produção pertence às partes; na segunda, o juiz está investido de poderes instrutórios que lhe permitem a busca da verdade, independentemente da atividade das partes. Não se nega que o juiz criminal esteja investido de maiores poderes instrutórios que o civil.



Todavia, não é possível aceitar a simplista solução oferecida pelos mencionados autores, uma vez que, como apontado, as diferenças maiores estão nos meios de demonstração da verdade.

Apesar disso, tanto no processo penal quanto nos demais tipos de processo, a questão que se coloca é relativa à capacidade de convencimento da prova. Existiria um elemento probatório capaz de demonstrar a verdade, sem qualquer tipo de eiva dubitativa? A resposta, por certo, é negativa.

Nos dias atuais, a despeito da incrível revolução tecnológica vivenciada, nem mesmo com as mais sofisticadas perícias laboratoriais é possível a demonstração da verdade isenta de dúvida. Os exames de D.N.A., representando os mais modernos métodos de investigação, nos permitem chegar a uma probabilidade de 99,99%, mas não à certeza. O que se dirá, então, da prova testemunhal, da pericial e de qualquer outra? Nem mesmo a confissão, considerada a “rainha” das provas pode nos conduzir à verdade. Em todos os elementos de convicção existe intervenção do elemento humano com sua natural limitação e daquilo que René Descartes chamou de “gênio maligno” (*malin génie*)<sup>25</sup>, que sempre possibilitará a concepção de algum tipo de dúvida.

Sem descurar da doutrina majoritária, que reconhece a dificuldade de se chegar à verdade absoluta, em interessante propositura, Antonio Luiz da Câmara Leal afirma existir a verdade processual sempre que houver “*a afirmativa que exclui a possibilidade de outra afirmativa ou negativa em sentido contrário.*”<sup>26</sup>. Como sustenta Bento de Faria, a verdade condenatória, somente pode existir se, no processo, ocorrerem “*atos inconciliáveis com a possibilidade de sua inocência*”<sup>27</sup> ou vice-versa. A verdade é, portanto, a evidência sem possibilidade de ser contestada pelos demais elementos de convicção reproduzidos nos autos.

A segurança da verdade real, tão decantada pelos processualistas penais mostra-se, muitas vezes, irrealizável. Também aqui, basta a demonstração confortável da verdade, que possibilite crença sobre a realidade do fato e de suas circunstâncias. A certeza absoluta, portanto, é, inegavelmente, quase intangível e, consoante preleciona Moacyr Amaral Santos, não se trata da “verdade absoluta”, mas da “realidade sensível e inteligível”<sup>28</sup>. Tem sido muito discutido, na jurisprudência, o alcance do princípio da verdade material. Dentre os inúmeros julgados a respeito do tema, merece destaque o pronunciamento do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que parece resumir tudo aquilo que foi falado sobre o conceito de verdade material e, de cujo acórdão, é extraída a seguinte lição:

“A solução condenatória reclama, tão-só, prova **suficiente**, que não se identifica com prova maciça, incontestável, reflexo sem distorções da realidade. Prova tal apenas idealmente se pode conceber. Inexiste no plano fenomênico.

Ora, o conceito de suficiência, não se confundindo, para o efeito condenatório, com isenção total de eiva dubitativa, consiste, pois, na firme possibilidade de afirmação da realidade do fato imputado e de definição de sua autoria, no contexto das comprimidas fronteiras humanas da capacidade de apreensão dos elementos probatórios e da reconstituição do episódio delituoso. Prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. Daí que se afigura irreal e meramente retórico o emprego de expressões como “prova categórica”, “prova cabal”, “prova inconcussa” e outras do gênero.

Invertendo-se os termos do problema: prova insuficiente é aquela e só aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor.”<sup>29</sup>

Nessa conformidade, nos parece forçoso concluir que limitações epistemológicas sempre determinarão algum tipo de impureza dubitativa e parece que o grande desafio, na atualidade, do direito probatório é o estabelecimento de critérios que possa orientar a formação de um juízo condenatório, especialmente no processo penal.

Todavia, a análise e valoração da prova, dentro de um ou de outro modelo, pressupõe a utilização de experiências e valores aceitos por toda a sociedade, de forma a não permitir o uso de visões pessoais ou particulares daquele a quem incumbe julgar. Os critérios de inferência adotados pelo julgador, como forma de possibilitar o amplo controle recursal pelas partes, deve ser suficientemente esclarecido e motivado em todas as decisões judiciais.

## 6. PROVA ELETRÔNICA

As questões relacionadas com arquivos eletrônicos ou digitais passaram a ser um novo desafio do direito processual, especialmente no campo da prova.

O desenvolvimento da informática, a expansão das redes sociais, as novas tecnologias de e-commerce e transações digitais, com a criação de um verdadeiro mundo digital, nos colocou diante de novos desafios, que cotidianamente os operadores do Direito são chamados ao enfrentamento.

São cada vez mais frequentes as discussões relacionadas com a higidez de arquivos e contratos eletrônicos, validade de provas, fraudes digitais, dentre outras, que são introjetadas em discussões judiciais, e nos obrigam a reflexões jurídicas sobre tais temas.

Não bastasse isso, nos dias atuais, vivemos um processo de digitalização dos processos, com a transformação de provas, manifestações, decisões e incidentes processuais

em arquivos digitais. Isso nos força a aprofundar as preocupações com essa nova fronteira do direito.

Mesmo diante de tamanhas transformações, lamentavelmente não houve preocupação do Congresso Nacional de elaborar uma disciplina legal apropriada e compatível com essa nova realidade processual. De concreto, tivemos a edição da Medida Provisória nº. 2.200/2001, de constitucionalidade absolutamente duvidosa, já que disciplina matéria processual e, que jamais foi apreciada pelo Poder Legislativo (porque anterior a Emenda Constitucional nº 32), que define documento eletrônico e dispõe sobre matéria análoga.

Dentre várias matérias relacionadas com sistemas de informação, a referida Medida Provisória, em seu artigo 10<sup>30</sup>, instituiu entre nós o chamado documento eletrônico, equiparando-a a prova documental.

Caso, de fato, se empreste ao documento eletrônico a natureza de prova documental, o mesmo é uma das modalidades de prova desta natureza que podem ser trazidas aos autos, para fins probatórios, já que várias outras podem ser cogitadas.

Diante da profusão de meios eletrônicos existentes nos dias atuais é difícil uma definição precisa e completa de prova eletrônica. Não obstante, Mauricio Matte a define como:

"toda junção de informações que seja gerada por um programa aplicativo, como editor de texto, planilha de cálculo, gerenciador de mensagens eletrônicas (*e-mail*), de captura e digitalização de imagens por meio de *scanner*, entre outros, em que mesmo que guardados em dispositivo de armazenamento, ficando em formato inteligível pelo homem, através, então, de processamento eletrônico de dados, seja possível acessar sua informação posteriormente por aplicativos específicos, quer como meio de prova, quer simplesmente para consulta"<sup>31</sup>.

Atento ao referido conceito, que é amplamente aceito pela doutrina, me parece que a tentativa de conceber um conceito universal para prova eletrônica, tem propiciado um grave equívoco, relativo à confusão que é feita entre prova e meio de prova.

De fato, um conjunto de informações eletrônicas, pode ser considerado um documento eletrônico. Todavia, nem todo documento eletrônico pode ser encarado como prova eletrônica.

Assim, por exemplo, quando uma petição inicial é digitalizada, para fins de juntada em um processo eletrônico, a mesma é transformada em documento eletrônico, para utilização naquele meio digital. Todavia, não se tem aí uma prova eletrônica.

A mesma conclusão deve ser aplicada no caso de outras provas transformadas em meio digital, para fins de juntadas nessas novas formas de processos judiciais. Assim, um depoimento de testemunha, colhido através gravação magnética, quando juntado em processo judicial, não pode ser considerada uma prova eletrônica. Continua possuindo a natureza de prova testemunhal.

Nesse contexto, talvez o mais adequado seria a separação de prova eletrônica de prova vertida para suporte eletrônico.

Dentro dessa linha de raciocínio, aquelas informações produzidas originariamente com suporte eletrônico, poderiam ser encaradas como provas eletrônicas, quando os seus respectivos arquivos forem recepcionados em processos, visando a demonstração de algum fato.

Uma correspondência eletrônica, retratando uma informação relevante, caso juntada aos autos, poderia ser considerada como prova eletrônica, cujo poder de convencimento deve ser aferido à luz de seu cotejo com os demais elementos de convicção coligidos nos autos. Já uma correspondência em meio material, digitalizada posteriormente não pode ser encarada como prova eletrônica.

No caso de documentos digitalizados, diante da omissão do Código de Processo Penal, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 365, inciso VI e seu § 1º do Código de Processo Civil, no sentido de que a parte que juntou a cópia digital deve manter em seu poder o original do documento até o final do prazo do processo (já que o regime da rescisão da coisa julgada no processo penal é diverso).

Nesse ponto é importante ressaltar que a informação é produzida originariamente em meio digital, não é possível cogitar das precauções previstas no Código de Processo Civil, já que o original é o próprio arquivo eletrônico, daí a razão em distinguir a prova eletrônica, da prova vertida para a forma eletrônica.

Da mesma forma, que uma conversa realizada através de um programa de computador (a exemplo do Skipe), caso gravada, também poderia ser encarada como prova digital. O mesmo não ocorreria na hipótese de uma conversa simplesmente registrada através de meio magnético.

Nessa conformidade, é forçoso reconhecer a existência de prova eletrônica, e sua diferença daquela simplesmente transformada em meio eletrônico.

---

## 7. NATUREZA JURÍDICA DA PROVA ELETRÔNICA

Existe uma tendência doutrinária de emprestar à prova eletrônica a natureza de prova documental.

Todavia, no âmbito do processo penal, o documento possui definição restrita, na forma prevista no artigo 232 e seu parágrafo de sua respectiva codificação. Segundo tal conceito, somente são considerados documentos os escritos, instrumentos ou papéis, além das fotografias (parágrafo único). Assim, não parece razoável, a inclusão dos documentos eletrônicos, que não estão incluídos na definição legal, como documentos, para fins de prova no processo penal.

Não se aplicam aos arquivos eletrônicos, por exemplo, as disposições relativas ao incidente de falsidade (CPP, art. 145), que são específicos para os documentos típicos previstos no artigo 232 do mesmo *codex*.

A pretendida equiparação de documento eletrônico a documento público ou particular “para todos os fins legais”, prevista no Art. 10 da medida provisória nº 2.200/01, por certo não alcança o processo penal.

Conforme se denota do texto da referida medida provisória, a sua natureza é civil, de forma que, se produz efeitos, esses estão restritos ao âmbito do processo civil. Para o processo penal, ela é assistemática, de forma que não teve o condão revogar ou alterar dispositivos do código respectivo.

O escopo da referida medida provisória, certamente, foi o direito civil, como forma de legitimar os contratos e transações digitais, realizados através da utilização de chaves de autenticação previstas no referido diploma legal.

Assim, os documentos civis assinados digitalmente através do referido sistema de chaves de autenticação, satisfazem o disposto no artigo 221 do Código Civil, como acontece comumente no sistema bancário e transações através da rede mundial de computadores, sendo que a sua validade sempre estará vinculada à comprovação da autenticidade das referidas assinaturas digitais.

Nos restritos limites do direito processual e tendo-se em conta a sua maior natureza protetiva, nos parece que é satisfatória a ideia traduzida por Giannantonio Taglino<sup>32</sup>, para quem o documento eletrônico não poder ser equiparado ao documento escrito, simplesmente porque ele não pode ser assinado.

Em reforço da tese aqui advogada, no sentido de que a equiparação de arquivos eletrônicos somente se dá no âmbito do processual civil, não é despropositado lembrar que os incisos V e VI do artigo 365 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11382/06, fez referência expressa aos extratos digitais e reproduções digitalizadas, conferindo aos mesmos a força probante de documentos. Ora, quisesse o legislador estender tais efeitos ao processo penal, teria feito alterações também no Código de Processo Penal.

Como os arquivos eletrônicos escapam da restrita descrição do diploma legal mencionado, a melhor alternativa é considerá-la como prova atípica ou inominada, que a despeito de não estar expressamente prevista na legislação processual penal, pode ser admitida em função do princípio da liberdade da prova.

Referido princípio da liberdade da prova ou da persuasão racional do Juiz foi expressamente consagrado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, que contempla a admissão de qualquer tipo de prova lícita, exceto nas hipóteses de restrição legal.

Dentro da amplitude do princípio da liberdade da prova no processo penal brasileiro, o único impedimento que se coloca como cláusula absoluta em nosso sistema é o relativo à proibição da produção ou valoração de provas ilícitas (C.F. art. 5º, inciso LVI e C.P.P., art. 157).

Por outro lado, as restrições quanto à utilização de meios probatórios somente ocorrem naqueles casos em que a lei exige um tipo de prova específica, como aquelas ligadas ao estado de pessoa (quando a prova deve ser feita na forma da lei civil, na forma do parágrafo único, do artigo 155 do C.P.P.) e à materialidade de crimes que deixam vestígios (onde é exigida prova pericial, em consonância com o art. 158 do C.P.P.).

Nesse é importante ressaltar que a inadequada equiparação de prova eletrônica a prova documental poderia trazer outras consequências de natureza extraprocessual, como no caso, a tipificação do crime de falsidade documental (arts. 296 e seguintes do CP), todas as vezes que alguém alterar o conteúdo de um arquivo eletrônico.

Portanto, em razão da sua diversidade de peculiaridades, o mais razoável é considerar a prova eletrônica como sendo uma nova modalidade de prova, que entre nós pode ser considerada inominada ou atípica, mas que possui a mesma capacidade de convencimento de qualquer outra prova lícita nominada expressamente em nosso código.

## 8. PODER DE CONVENCIMENTO DAS PROVAS ELETRÔNICAS

Conforme já afirmado alhures, inexistente qualquer tipo de hierarquia de provas no processo penal brasileiro, de forma que é assegurada a ampla possibilidade de produção de provas pelas partes e o Juiz, por seu turno, também pode valorar livremente a prova, desde que o faça motivadamente (C.F., art. 93, inciso IX), indicando as razões de seu convencimento, ou nas precisas palavras de Anamaria Vasconcelos, *“Há liberdade do juiz para apreciá-la e formar o seu convencimento, mas exige-se que na decisão indique os motivos que formaram o convencimento.”*<sup>33</sup>

Assim, a idoneidade da prova documental e o seu grau de credibilidade, deverá ser aferida caso a caso, sempre em cotejo com os demais elementos de convicção coligidos nos mesmos autos.

Todavia, não se pode perder de vista que as marcantes características da prova eletrônica sempre exige redobrada cautela dos seus destinatários. Conforme é cediço, ainda hoje não é possível imaginar sistemas absolutamente inexpugnáveis, de forma que sempre existe a possibilidade de alteração ou adulteração de arquivos eletrônicos.

Cotidianamente são divulgadas notícias de invasões de sistemas e sites, além de fraudes cibernéticas, praticadas por hackers, que são pessoas que se dedicam a criar artifícios para fraudar os mecanismos de segurança das redes e sistemas de processamento e armazenamento de dados.

Por outro lado, também deve ser considerada a possibilidade de alteração ou destruição acidental de dados. Nesse sentido Demócrito Reinaldo Filho, adverte que *“Os sistemas computacionais, ao contrário, alteram e destroem parte da informação armazenada como consequência de suas operações de rotina, fazendo com que o risco de perda da informação eletrônica seja significativamente superior ao da informação inserida em suporte físico (papel).”*<sup>34</sup>

Em face dessas fragilidades, não é difícil o aparecimento de eiva dubitativa na prova eletrônica, que muitas vezes tem a sua força probatória diminuída ou anulada. Nesse sentido é a advertência Renato Opice Blum, *“questão de extrema relevância é a da validade do documento eletrônico. Basta afirmar que uma simples mensagem enviada por e-mail dificilmente tem plena validade jurídica, equiparando-se a prova oral. Isso porque, em tese, por meio de recursos técnicos, é possível alterar documentos digitais sem deixar vestígios”*<sup>35</sup>

A credibilidade probatória dos arquivos eletrônicos, também dependerá do tipo de arquivo e, dos mecanismos de segurança que foram observados para a sua elaboração. Assim, por exemplo, uma simples mensagem eletrônica apócrifa armazenada em um determinado computador, terá um valor probatório inferior ao de um documento assinado digitalmente.

*Relativamente* às assinaturas digitais, elas podem ser instrumentalizadas de diferentes formas. Dinemar Zoccoli, sobre a variedade de tais assinaturas, enfatiza:

*‘Existem vários métodos de assinar documentos eletronicamente, desde métodos muito simples (como a inserção de uma imagem digitalizada de uma assinatura manuscrita num documento feito com tratamento de texto) até métodos muito avançados (como assinaturas digitais que utilizam criptografia de chaves públicas). As assinaturas permitem que o receptor de dados confirme que os dados estão completos e inalterados, estando assim salvaguardada a sua integridade (integridade de dados)’*<sup>36</sup>

Nessa conformidade, é necessário reconhecer que os documentos assinados digitalmente, na forma de lacres eletrônicos (login/senha, certificação digital, etc.), que impedem a alteração do conteúdo são arquivos com força probante infinitamente superior aos demais.

Mesmo diante do reconhecimento das dificuldades da prova documental, não me parece despropositado considerar a possibilidade de inversão do ônus da prova contra o suposto autor do documento, sempre que o mesmo estiver assinado através de certificado digital emitido pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras) ou outro certificado idôneo.

Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro<sup>37</sup>, a certificação digital utiliza a técnica da criptografia, que é uma ferramenta de codificação, pelo formato assimétrico, isto é, com a utilização de duas chaves (códigos) de codificação relacionados a determinado usuário. Tais chaves são geradas no mesmo momento, mas são independentes, apesar de serem indeduzíveis matematicamente uma da outra.

Em qualquer hipótese, também devem ser considerados os cuidados sempre necessários para a apreensão, preservação, manuseio e perícia nos arquivos eletrônicos. A desobediência das cautelas necessárias pode comprometer a credibilidade dos mesmos, impossibilitando sua utilização no processo penal. Segundo Patrícia P. Pinheiro, estamos diante de uma nova ciência, chamada de computação forense, que “*consiste no uso de métodos científicos na preservação, coleta, validação, identificação, análise, interpretação, documentação e apresentação de evidências digitais*”.<sup>38</sup>



Não obstante, sempre que for questionada a autenticidade do arquivo digital, ele não poderá ser considerado como prova no processo penal, senão quando confortado por outros elementos de convicção, ou ainda, quando submetido à perícia criminal.

Muitas vezes, é possível que o conteúdo de um arquivo digital seja totalmente descartado, sem nenhuma consideração como prova, simplesmente porque teve o seu conteúdo impugnado e não foi possível a comprovação de sua autenticidade.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que inexistente qualquer impedimento legal para a admissão e valoração de arquivos como provas eletrônicas no processo penal (salvo as restrições já mencionadas), mesmo reconhecendo as naturais dificuldades que existem na discussão da autenticidade e capacidade de convencimento de cada uma delas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os arquivos eletrônicos se integraram de forma definitiva em nossos cotidianos. A utilização de sistemas e redes de dados vem provocando o aumento de demandas judiciais, inclusive no campo do processo penal.

Além das demandas, existe um complexo e rápido processo de implantação dos chamados processos digitais, que levarão à digitalização de todos os documentos, pronunciamentos das partes e decisões.

A inexistência de uma disciplina legal expressa a respeito da colheita, tratamento e interpretação da prova é motivo de grande preocupação, além de mostrar aparente violação do disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República (princípio do devido processo legal).

No âmbito restrito do processo penal, não é possível a equiparação dos arquivos eletrônicos à prova documental, em razão da ausência de previsão legal.

Não obstante a referida ausência de regulação legal da matéria inexistente qualquer tipo de impedimento para admissão da chamada prova eletrônica no processo penal, ressalvadas as ilícitas e nas hipóteses em que a lei exige prova específica.

Para a valoração da prova eletrônica, são necessárias redobradas cautelas, principalmente em razão da possibilidade de supressão e adulteração dos arquivos digitais.

Diante da possibilidade de fraudes, mesmo nas hipóteses de documentos autenticados digitalmente, não é possível conferir a tais arquivos o desejado grau de certeza.

Qualquer que seja a prova eletrônica ou digital, surgindo dúvidas a respeito de sua higidez, a mesma deverá ser cotejada com outros elementos de convicção e, sempre que possível submetida a exames periciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

234

ALVIRA, Antonio Rocha. *De la prueba en derecho*. 5ª ed. Bogotá: Ediciones Lerner, 1967.

BETTIOL, Giuseppe. *Instituciones de Derecho Penal y Procesal*. Trad. Faustino G.A. y Conradi. Barcelona: Bosch, 1977.

BLUM, Renato O. A Internet e os Tribunais. In: REINALDO FILHO, Demócrito (coord). *Direito da Informática: Temas polêmicos*. Bauru, SP: Edipro, 2002.

BRICHETTI, Giovanni. *La “evidencia” en el derecho procesal penal*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1973.

CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*. Vol. I. São Paulo: Freitas Bastos.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. Bento Prado Júnior. São Paulo: Victor Civitas, 1983.

DÖHRING, Erich. *La Prueba: Su práctica y apreciación*. Trad. Tomás A. Banzha. Buenos Aires: El Foro, 1996.

ENCHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. 6ª ed. Buenos Aires: Zavalia, 1988.

EISNER, Isidoro. *La prueba en el proceso civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992.

ESTRAMPES, Manuel Miranda. *La mínima actividad probatoria en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1997.

FARIA, Bento. *Código de Processo Penal*. vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

GIULIANI, Alessandro. Prova. *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1988.

GORPHE, François. *Apreciación judicial de las pruebas*. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 1998.

HESSEN, Johannes. *Teoría del conocimiento*. Buenos Aires: Losada, 1977.

MATTE, Maurício de Souza. Internet: comércio eletrônico. São Paulo: LTr, 2001.

---

MELENDO, Santiago Sentis. *La Prueba*. Buenos Aires: EJE, 1979.

MITTERMAIER, Karl Joseph Anton. *Tratado da prova em matéria criminal*. Trad. Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1996.

PINA, Rafael de. *Tratado de las pruebas civiles*. 3ª ed. México: Porrúa, 1981.

PINHEIRO, Patrícia P. *Direito Digital*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 171.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. *Registro da Prova: A motivação das sentença civis no âmbito da reforma do processo civil e as garantias fundamentais do cidadão*. Lisboa: Lex, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo. *Revista Jus Navegandi*. <http://jus.com.br/revista/texto/9003/a-exibicao-da-prova-eletronica-em-juizo#ixzz2Tmohh7ts>. Consulta em 19.05.2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no cível e comercial*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VARELA, Casimiro A. *Valoración de la prueba*. 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 1998.

VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. *Prova no processo penal. Justiça como fundamento axiológico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

TACrimSP, Apelação nº 1.034.747/1, Rel. Juiz Corrêa de Moraes, 7ª Cam., Juiz Corrêa de Moraes, j. 21.11.96.

TAGLINO, Giannantonio, *Manuale di diritto dell'informatica*. Padova: Cedam, 1994.

ZOCCOLI, Dinemar. Autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos: a firma eletrônica. In: ROVER, Aires José (org). *Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

---

<sup>1</sup> ESTRAMPES, Manuel Miranda. *La mínima actividad probatoria en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1997. p. 15.

<sup>2</sup> BRICHETTI, Giovanni. *La "evidencia" en el derecho procesal penal*. Trad. Santiago Sentis Melendo.. Buenos Aires: EJE, 1973, p. 25.

<sup>3</sup> MELENDO, Santiago Sentis. *La Prueba*. Buenos Aires: EJE, 1979, p.33, assinala: "Prueba, como la mayoría de las voces, llega a nuestro idioma procedente del latín; en el cual, probatio, probationis, lo mismo que el verbo correspondiente (probo, probas, probare), vienen de probus, que quiere decir bueno, recto, honrado. Así, pues, lo que resulta probado es bueno, es correcto, podríamos decir que es auténtico; que responde a la realidad. Esta, y no otra, es la verdadera significación del sustantivo probo y del verbo probar: verificación o demostración de autenticidad."

<sup>4</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, p. 47.

<sup>5</sup> GIULIANI, Alessandro. Prova. Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1988, v. 37, p. 519 (trad. livre).

<sup>6</sup> ESTRAMPES, Manuel Miranda. op. cit. pp. 20/22.

- <sup>7</sup> ENCHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. 6ª ed. Tomo I. Buenos Aires: Zavalia, 1988, Tomo I., p. 25.
- <sup>8</sup> RANGEL, Rui Manuel de Freitas. *Registro da Prova: A motivação das sentença civis no âmbito da reforma do processo civil e as garantias fundamentais do cidadão*. Lisboa: Lex, 1996, p. 18.
- <sup>9</sup> FARIA, Bento. *Código de Processo Penal*. vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942, p. 210.
- <sup>10</sup> ALVIRA, Antonio Rocha. *De la prueba en derecho*. 5ª ed. Bogotá: Ediciones Lerner, 1967, p. 34.
- <sup>11</sup> EISNER, Isidoro. *La prueba en el proceso civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992, p. 62, assim enfocando o conceito: “A verdade é uma coisa metafísica, a verdade é a coincidência exata entre a idéia que temos de uma coisa e a coisa mesma, e sabemos como, agora e sempre, se debate as correntes filosóficas a respeito do que é a verdade, qual é a realidade, qual é a coisa em si. Nos obriga a chegar a essências filosóficas que não estão em nossa capacidade e em nosso plano de exposição. Mas, advertimos que esta verdade, como o reconhecimento íntimo da essência da coisas tal qual são, não estão em nossas mãos lograr jamais.”
- <sup>12</sup> DÖHRING, Erich. *La Prueba: Su práctica y apreciación*. Trad. Tomás A. Banzha. Buenos Aires: El Foro, 1.996, p. 432: “Antes bien, el juzgador deberá contentarse con una medida de prueba que no ofrezca reparos a la vida práctica.”
- <sup>13</sup> MITTERMAIER, Karl Joseph Anton. op. cit. p. 21, assevera: “A verdade é a concordância entre um fato real e a idéia que dele forma o espírito. Suponhamos um indivíduo que se quer convencer da realidade de uma coisa, e que a procura; resulta a verdade desde que a convicção adquirida se acha em perfeita correlação com o seu objeto. Bem se vê que se não trata, para as necessidades deste livro, de examinar se a verdade propriamente dita, ou melhor, a realidade absoluta das coisas, pode ser submetida às investigações do espírito humano, ou se este ante se deve contentar com a simples aparência.”
- <sup>14</sup> GORPHE, François. *Apreciación judicial de las pruebas*. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 1.998, p. 298: “Por desgracia, no poseemos criterio seguro de la verdad en esta materia; voluntario o no, el error se oculta tan bien bajo la apariencia de la verdad, que no siempre resulta fácil distinguirlo.”
- <sup>15</sup> ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria general...*, p. 317: “Esa certeza judicial no significa que el juez está en posesión de la verdad, sino que cree haberla encontrado, y es, por lo tanto, relativa o sujeta a error.”
- <sup>16</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 13.
- <sup>17</sup> DÖHRING, Erich. op. cit., p. 432.
- <sup>18</sup> HESSEN, Johannes. *Teoría del conocimiento*. Buenos Aires: Losada, 1977, p. 398.
- <sup>19</sup> VARELA, Casimiro. *Valoración de la prueba*. 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 1998, pp. 137/138.
- <sup>20</sup> HESSEN, Johannes. op. cit., p. 92.
- <sup>21</sup> ALVIRA, Antonio Rocha. op. cit., p. 37.
- <sup>22</sup> BETTIOL, Giuseppe. *Instituciones de Derecho Penal y Procesal*. Trad. Faustino G.A. y Conradi. Barcelona: Bosch, 1977, pp. 243/244: “Não queremos negar que haja contraposição entre a verdade legal de um lado, que concerne ao processo civil e a verdade substancial de outro que concerne ao processo penal, por ter um relevo no âmbito de ambos os processos; cremos, porém, não seja justo fazer de uma contraposição um princípio absoluto, como se o processo civil não tivesse interesse em lograr a verdade efetiva ou real dos fatos. O processo, tanto civil como penal, é um instrumento da verdade. Onde seja inegável - dada a limitação das possibilidades humanas na busca da verdade - não sempre a verdade legal e a verdade substancial, mas de tal afirmação não é lícito concluir que entre ambos haja ontologicamente uma diferença radical no que concerne à prova dos fatos.” (trad. livre)
- <sup>23</sup> DE PINA, Rafael. *Tratado de las pruebas civiles*. 3ª ed. México: Porúa, 1981, p. 31, que assim analisa a questão: “Sin embargo, desde el punto de vista legal, entre la prueba civil y penal se señalan diferencias fácilmente apreciables. En materia civil, v. gr., la carga de la prueba corresponde a las partes; en materia penal, el juez puede investigar ex officio la verdad de los hechos. El juez penal se halla investido de una potestad amplísima en virtud de la cual puede hacer lo que crea necesario para descubrir la verdad, circunstancia en la que no se encuentra el juez civil.”
- <sup>24</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual...*, p. 13.
- <sup>25</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. Bento Prado Júnior. São Paulo: Victor Civitas, 1983, p. 18.
- <sup>26</sup> CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*. Vol. I. São Paulo: Freitas Bastos, 1942, p. 427.
- <sup>27</sup> FARIA, Bento de. op. cit. Vol II, p. 210.
- <sup>28</sup> SANTOS, Moacy Amaral. *Prova Judiciária no cível e comercial*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, vol I, p. 12: “Por isso mesmo, a verdade, que se busca, quase sempre não se apresenta ou nunca se apresenta com a brancura de verdade absoluta, mas apenas com as cores da realidade sensível e inteligível. Contudo, é a verdade.”
- <sup>29</sup> TACrimSP, Apelação nº 1.034.747/1, Rel. Juiz Corrêa de Moraes, 7ª Cam., Juiz Corrêa de Moraes, j. 21.11.96.

<sup>30</sup> Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2001).

<sup>31</sup> MATTE, Maurício de Souza. *Internet: comércio eletrônico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 68.

<sup>32</sup> TAGLINO, *Giannantonio*, *Manuale di diritto dell'informatica*. Padova: Cedam, 1994.

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. *Prova no processo penal. Justiça como fundamento axiológico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 70.

<sup>34</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo. *Revista Jus Naveandi*. <http://jus.com.br/revista/texto/9003/a-exibicao-da-prova-eletronica-em-juizo#ixzz2Tmohh7ts.Consulta> em 19.05.2013.

<sup>35</sup> BLUM, Renato O. A Internet e os Tribunais. In: REINALDO FILHO, Demócrito (coord). *Direito da Informática: Temas polêmicos*. Bauru, SP: Edipro, 2002. p.146.

<sup>36</sup> ZOCCOLI, Dinemar. Autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos: a firma eletrônica. In: ROVER, Aires José (org). *Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 180.

<sup>37</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 161.

<sup>38</sup> Op. cit. p. 171.

---

Artigo recebido em 22 de outubro de 2015 e aceito em 30 de novembro de 2015

---